



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003363-98.2021.8.21.0005/RS

AUTOR: NOVA PACK FABRICACAO DE PRODUTOS PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **NOVA PACK FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, deferido em 04.6.21 (evento 10.1).

Na petição do evento 558.1, o Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, indicando o cumprimento de todas as obrigações que venciam dentro do período de até dois anos, possibilitando o encerramento da recuperação judicial, na forma do art. 61 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público exarou parecer no evento 561.1, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

II — FUNDAMENTOS

O Pedido de Recuperação Judicial tramitou regularmente, com apresentação do Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, que foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, em 8.8.23 (evento 359.1). Foram pagas as obrigações do Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

O processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

A limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar o art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Em eventual descumprimento das obrigações pendentes pela devedora, deverá ser observado o art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 dessa Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial nem hipótese de convação em falência por descumprimento do Plano nesse período, na forma do art. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento desta Recuperação Judicial, a fim de que a sociedade empresarial possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial da sociedade **NOVA PACK FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Assim, passo a determinar o que se segue:

a) exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, acaso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

b) certifique-se nos autos do relatório falimentar a presente sentença de encerramento (5005937-94.2021.8.21.0005), devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa;

c) intinem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS e ao Delegado da Receita Federal, comunicando o encerramento da recuperação nesta data, para as providências cabíveis. Delego à Serventia a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

Atribuo à presente decisão força de ofício, devendo ser encaminhada pela recuperanda.

d) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo cópia da sentença, caso requerida;

f) remetam-se os autos à CCALC para cálculo de eventuais custas remanescentes.

Agendadas as intimações, inclusive ao Ministério Público.

Cumpridos os itens acima e com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 02/09/2025, às 14:23:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código

5003363-98.2021.8.21.0005

10089592470.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

verificador 10089592470v4 e o código CRC 7c1613e3.

5003363-98.2021.8.21.0005

10089592470 .V4